

O Período Eleitoral e os Servidores Públicos Municipais. Carreira do Magistério: Desincompatibilização. Reestruturação e Revisão Geral Anual à Luz das Metas Previstas pelo Plano Nacional de Educação. Limites Temporais da Lei Federal nº 9.504/1997 e da Lei de Responsabilidade Fiscal

ADALBERTO EMANUEL LOURENÇO DA SILVA

Advogado Associado ao Escritório Graboski Advogados Associados, Pós-Graduando em Direito Constitucional na Uniará — Centro Universitário de Araraquara e Pós-Graduado em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus.

SARITA DA MATTA DIAS PERES

Advogada Sócia do Escritório Graboski Advogados Associados, Pós-Graduada em Direito Educacional pelo Centro de Educação Claretiano e Pós-Graduada em Direito Municipal e Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera — Uniderp.

RESUMO: A carreira dos profissionais do magistério público municipal não se faz imune às restrições impostas pela intitulada Lei das Eleições, qual seja a Lei Federal nº 9.504/1997. O ano eleitoral, marcado por vedações à conduta de administradores e servidores públicos, exige destes agentes atenção aos regramentos legais, que trazem prazos e vedações absolutos. Importa, nesta seara, o estudo de institutos jurídicos pertinentes à atuação funcional dos servidores públicos do magistério como forma de esclarecer a abrangência das proibições, bem como o reflexo destas na atuação do administrador. Em 2016, as eleições limitar-se-ão às circunscrições municipais e as implicações do calendário eleitoral no tocante aos prazos de desincompatibilização de servidores públicos candidatos. Não escapam desta configuração a questão da reestruturação da carreira e a compatibilização da legislação local pertinente ao Plano Municipal de Educação, que impusera prazos à reorganização da carreira do magistério, com a legislação federal atinente às condutas vedadas.

PALAVRAS-CHAVE: Eleições 2016; circunscrição municipal; servidor público; carreira do magistério; registro de candidatura; desincompatibilização; prazos; implicações; reestruturação de carreira e revisão geral anual; período pré-eleitoral; limitação temporal; Lei Complementar nº 101/2000; imposições do Plano Municipal de Educação; compatibilização.

ABSTRACT: The professional career of municipal public teaching not make immune to restrictions imposed by the entitled Law of elections, which is the Federal Law nº 9.504/1997. The election year,

marked by fences to the conduct of administrators and public servants, requires attention to legal specific regulations of these agents, who bring absolute terms and seals. Matter, in this field, the relevant legal institutes study the functional performance of the civil servants of the Magisterium as a way to clarify the scope of the prohibitions, as well as the reflection of these in the actions of the administrator. In the 2016 election will be limited to municipal districts and the implications of the electoral timetable as regards the deadlines for desincompatibilização of public servants candidates and educational public policy focused on career of teaching are matters that will be routine. Do not escape this setting the issue of restructuring the career and the making of local legislation pertinent to the Municipal Plan of Education with federal legislation with respect to the conduct prohibited.

KEYWORDS: 2016 Election; District (municipal); public server; teaching career; ticket; desincompatibilização; time limits; implications; restructuring and career annual general review; pre-election period; temporal limitation; Complementary Law nº 101/2000; charges of the Municipal Plan of education; compatibility.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Da desincompatibilização; 2 A Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; 3 O Calendário Eleitoral e a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral; 4 A questão da reestruturação da carreira do magistério em período eleitoral. A necessária distinção entre reestruturação de carreira e revisão geral anual; 5 A realização de concurso público e a nomeação, durante o ano eleitoral, de candidatos aprovados; 6 Da compatibilização dos prazos fixados pelo Plano Municipal de Educação para reorganização do plano de carreira do magistério local com os limites temporais implementados pela normatização federal.

INTRODUÇÃO

O sufrágio universal, característica intrínseca à Democracia, voltará a ser exercido no ano de 2016. As eleições do dia 2 de outubro do ano em referência destinar-se-ão a, nas circunscrições municipais, eleger novos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores. Sendo a circunscrição do pleito o município, as condutas administrativas dos prefeitos e demais agentes políticos municipais devem estribar-se em limites temporais implementados pela Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

A data de 2 de outubro, fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral em atendimento ao mandamento constitucional que estabelece a realização das eleições no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao do final do mandato, merece destaque não apenas por ser o dia em que o direito ao voto será exercido, mas também porque serve para determinar, à luz do contido na Lei Complementar nº 64/1990, os prazos para a desincompatibilização dos servidores públicos que pretenderem concorrer a mandato eletivo e na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os termos finais para a realização de determinadas condutas pelos agentes políticos. Entre estas, destacamos a organização ou reorganização da carreira do magistério e a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Ademais, oportuno o traço de considerações acerca da necessária e obrigatória compatibilização entre as leis que aprovaram os Planos Municipais de Educação, muitas delas determinando prazos para a reorganização dos planos de carreira do magistério, e os limites temporais a esta reorganização impostos pela Lei Federal nº 9.504/1997. Seria, por acaso, a fixação de prazo pela lei municipal que aprova o Plano de Educação local suficiente para que a reestruturação ou reorganização da carreira pudesse ocorrer além dos limites fixados pela lei federal?

As considerações que seguem destinam-se ao trato dos assuntos apresentados.

1 DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

A lisura do processo eletivo exige a repulsa de qualquer causa que o possa macular. A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, disciplina os casos de inelegibilidade, bem como os prazos de sua cessação. Traz, nesta linha, a necessidade de os servidores públicos afastarem-se de seus cargos, empregos ou funções quando qualificarem-se como candidatos a cargo eletivo. Impera-nos realizar considerações pontuais para fins de tratar da necessidade de desincompatibilização dos servidores públicos municipais quando candidatos a mandato eletivo nas eleições de 2016.

Tratando de desincompatibilização, temos que esta se mostra com o ato pelo qual o candidato é compelido a se afastar de certas funções, cargos ou empregos, na administração pública, direta ou indireta, com vistas à disputa eleitoral.

A desincompatibilização se dá pelo afastamento do servidor, posto que o exercício simultâneo das atribuições do cargo, emprego ou função com o do período de disputa eleitoral implica na intitulada inelegibilidade. É nesta seara que a lei anteriormente mencionada dispõe sobre hipóteses e prazos para que a inelegibilidade não reste caracterizada. Levando em consideração que as eleições de 2016 destinam-se aos mandatos de prefeito e vereadores, apontaremos, no art. 1º, as disposições que se fizerem pertinentes.

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

IV – para Prefeito e Vice-Prefeito:

- a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

[...]

VII – para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

Da análise dos dispositivos transcritos, ao considerarmos que as administrações municipais lidam com servidores públicos e que o interesse por informações acerca de inelegibilidades e prazos de desincompatibilização se restringem, principalmente, a estes, temos que o esclarecimento da necessidade de desincompatibilização do servidor público concorrente ao cargo de prefeito há de ser encontrada, em virtude do mandamento legal transcrito, nas disposições que pertinem ao cargo de Presidente da República. Assim, ao analisar o contido na alínea I do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, que se refere à inelegibilidade de servidor público para o cargo de presidente da república, temos:

Art. 1º

II – [...]

L – os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

Desta transcrição temos que todos os servidores públicos do município que pretenderem candidatura ao cargo de prefeito municipal devem se afastar do cargo, emprego ou função. Observe que a legislação se refere a servidores públicos como gênero, alcançando, assim, todas as suas espécies, sejam cargos ou empregos efetivos ou comissionados. O que deve ser pesado, no entanto, é que, para o servidor efetivo, a desincompatibilização se dará pelo afastamento e para o comissionado, pela exoneração.

Desta forma, para candidatar-se a prefeito, todo e qualquer servidor público deve afastar-se ou exonerar-se de seu vínculo laboral, conforme o caso,

até 3 (três) meses anteriores ao pleito, sob pena de inelegibilidade. A conclusão advém do disposto no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/1990, a que somos remetidos pela alínea a do inciso IV do mesmo artigo.

É importante ponderar que há outras hipóteses de inelegibilidade relacionadas ao cargo de prefeito/vice-prefeito. No entanto, pela pertinência que envolve a municipalidade, dedicamos atenção apenas às que envolvem servidores públicos, sejam efetivos ou comissionados. A leitura do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 permitirá o esclarecimento de situações diversas, muitas delas com prazo de 4 (quatro) meses para desincompatibilização.

Cumpramos observarmos, em adição, que a já transcrita alínea a do inciso IV do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64/1990 estende aos pretensos candidatos a prefeito e vice-prefeito, também, as situações de inelegibilidade aplicadas aos candidatos a governadores e vice-governadores. Isto chama a atenção para o que consta do item 4 da alínea b do inciso III do artigo em menção, que diz:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

III – para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

[...]

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

[...]

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

Desta forma, a necessidade de desincompatibilização para candidatar-se se estende, também, àqueles que ocupam cargos públicos de secretários municipais. O prazo, no entanto, por força do que reza a parte final da alínea a do inciso IV do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, não será o de seis meses anteriormente transcritos, mas de 4 (quatro) meses. O prazo de 6 meses se aplica ao candidato a governador; se candidato a prefeito, aplicar-se-á o de 4 meses. Em suma, a situação que implica na necessidade de desincompatibilização é a mesma, mas o prazo é distinto.

Portanto, para concorrer ao mandato de prefeito ou vice-prefeito, o servidor público deve:

1. Afastar-se de seu cargo efetivo até 3 (três) meses anteriores ao pleito (2 de julho de 2016);
2. Exonerar-se de seu cargo em comissão até 3 (três) meses anteriores ao pleito (2 de julho de 2016);

3. Exonerar-se do cargo de secretário municipal até 4 (quatro) meses anteriores ao pleito (2 de junho de 2016). Neste caso, se também for titular de cargo efetivo, poderá retornar ao exercício das atribuições deste enquanto houver compatibilidade, observada a disposição apontada no item 1.

No que toca ao mandato eletivo de vereador, aplicam-se subsidiariamente as disposições atinentes aos candidatos a cargos do Senado Federal e Câmara dos Deputados. Merece destaque o contido na alínea *b* do inciso VII do art. 1º:

VII – Para a Câmara Municipal:

[...]

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

Podemos verificar que, no âmbito municipal, são inelegíveis para a Câmara Municipal aqueles que o forem para os cargos de prefeito e vice-prefeito. Considerando a particularidade municipal de lidar com servidores públicos municipais, temos que aplicável à hipótese também é a conclusão anteriormente manifestada para servidores candidatos a prefeito, ou seja, qualquer servidor público deve afastar-se do cargo, emprego ou função quando pretender candidatura a mandato de vereador.

Assim, considerada a remissão às situações de inelegibilidades para prefeito, aos vereadores aplica-se, também, a alínea *I* do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, ou seja, a necessidade de o servidor público desincompatibilizar-se de seu cargo até 3 (três) meses antes do pleito.

No entanto, nova particularidade há de ser apontada: a parte final do dispositivo antes transcrito impõe a necessidade de afastamento no prazo de seis meses anteriores ao pleito para outras situações, como a daquele que ocupar cargo de Secretário Municipal. Portanto, considerando-se o disposto pelos incisos VII, *b*, em combinação com IV, *a*, e III, *b*, item 4, todos do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, aquele que for secretário municipal e pretender candidatura para o cargo de vereador deverá afastar-se daquele cargo até 6 (seis) meses antes do pleito.

Ante o exposto, considerando que o calendário eleitoral aponta para o dia 2 de outubro de 2016 como o dia das eleições municipais, temos que:

1. O servidor público que candidatar-se para o mandato de vereador qualificar-se-á como inelegível caso não afastado de seu cargo efetivo até 2 de julho de 2016;

2. O servidor público que candidatar-se para o mandato de vereador qualificar-se-á como inelegível caso não exonerado de seu cargo comissionado até 2 de julho de 2016.
3. O servidor público que candidatar-se para o mandato de vereador deverá exonerar-se do cargo de secretário municipal até 6 (seis) meses anteriores ao pleito (2 de abril de 2016). Neste caso, se também for titular de cargo efetivo, poderá retornar ao exercício das atribuições deste enquanto houver compatibilidade, observada a disposição apontada no item 1.

Cumpre dizermos que a demonstração anterior apenas se refere à hipótese de inelegibilidade do servidor público, não sendo pretensão deste escrito o esgotamento das hipóteses. Uma grande quantidade de outras situações está taxada na Lei Complementar Federal nº 64/1990.

Por fim, situação nova decorrerá da aprovação da recente Lei Federal nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. Esta lei alterou o prazo para o registro de candidatura a que se refere o art. 93 da Lei Federal nº 4.737/1965 – Código Eleitoral. A redação anterior era:

Art. 93. O prazo da entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às dezoito horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição. (Redação dada pela Lei nº 6.978, de 19.01.1982)

A redação atual é:

Art. 93. O prazo de entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Do transcrito, temos que o prazo limite entre o registro de candidato e a realização do pleito fora alterado sem que tenha havido expressa previsão de alteração dos prazos de inelegibilidades. Por isto, neste momento optamos por manter o entendimento anteriormente esposado.

2 A LEI FEDERAL Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Em suma, a lei pautada dispõe sobre o estabelecimento de normas para a realização das eleições.

Regulamenta desde a formação das coligações partidárias e do registro dos candidatos até a realização do pleito, incluindo, no entanto, tema que merece nosso destaque.

Seu art. 73 enumera as Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais e, por pertinente, ainda que façamos a transcrição de todos os incisos do *caput* do artigo, chamamos atenção e discutiremos sobre o constante do inciso VIII, hipótese que envolve alteração de vencimentos dos servidores, seja pela revisão geral anual, seja pela reestruturação da carreira. Pela riqueza e diversidade das condutas proibidas, pedimos leitura atenta aos incisos.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
- b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII – realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

Notamos, assim, que a Lei Federal nº 9.504/1997 elenca extenso rol de condutas cuja vedação se impõe em período eleitoral. Atos normativos que implementem alterações salariais dos servidores encontram-se neste elenco, daí sua importância.

3 O CALENDÁRIO ELEITORAL E A RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

O Tribunal Superior Eleitoral, na contemporaneidade de cada eleição, geralmente no primeiro semestre do ano que antecede o pleito, faz a publicação de Resolução específica acerca do calendário eleitoral, o qual se baseia nos ditames temporais da analisada Lei Federal nº 9.504/1997.

Especificamente no que se refere às eleições de 2016, a publicação de tão importante documento se dera tão somente em dezembro de 2015. Todo o calendário eleitoral, incluindo limites para concessão de revisão geral anual superior à necessária para reposição de valores salariais, bem como pertinentes à realização de concursos e nomeações de candidatos, estão disciplinados pela Resolução TSE nº 23.450, cuja minuta acompanha este parecer.

A demora na publicação da Resolução citada se deve, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, à reforma política perpetrada pela Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. A notícia, disponibilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral em <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2015/Novembro/plenario-do-tse-aprova-calendario-eleitoral-das-eleicoes-de-2016>>, traz o seguinte conteúdo:

Gilmar Mendes ressaltou que, diferente de outras eleições, em que a minuta do calendário eleitoral foi aprovada no primeiro semestre do ano que antecede o pleito, esta foi submetida à apreciação do Plenário apenas agora em razão da perspectiva de reforma política pelo Congresso Nacional, que culminou com a sanção da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015.

Assim, ante o que exposto está e considerando a objetividade que envolve prazos, adotamos como parâmetro deste parecer a Resolução TSE nº 23.450, já disponibilizada no endereço eletrônico <www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2015/Novembro/plenario-do-tse-aprova-calendario-eleitoral-das-eleicoes-de-2016>.

4 A QUESTÃO DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO EM PERÍODO ELEITORAL. A NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA E REVISÃO GERAL ANUAL

Advindo à especificidade do objeto proposto neste escrito, jungindo-o ao calendário eleitoral constante do projeto de resolução, temos que o dia 5 de abril de 2016, que corresponde a 180 (cento e oitenta) dias antes do pleito, é a data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

Observe que, seguindo o texto do inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, a vedação se refere à revisão geral anual que supere a recomposição da perda salarial ao longo do ano da eleição. Não ataca, especificamente, a reestruturação da carreira do magistério ou a reorganização dos planos de carreira correspondentes, do que trataremos adiante.

Uma análise mais minuciosa do artigo legal nos permite entender que a proibição atinge apenas a revisão geral que exceda a perda do poder aquisitivo dos servidores no ano da eleição. Isto posto, se a revisão se compuser apenas de índice que se destina a recompor a perda do poder aquisitivo da remuneração dos servidores, ela poderá se dar a qualquer tempo, ainda que dentro dos 180 dias que antecedem o pleito eleitoral. Assim:

1. se a revisão geral anual consistir em percentual que apenas recomponha a perda salarial do ano da eleição, poderá ser concedida a qualquer momento, inclusive após o dia 5 de abril de 2016;
2. se a revisão geral anual consistir em percentual superior ao que corresponder à recomposição salarial do ano da eleição, poderá ser concedida somente até o dia 5 de abril de 2016.

A jurisprudência pátria é neste sentido. Observe como se manifestou o Tribunal Superior Eleitoral quando das eleições de 2002:

Revisão Geral de remuneração de servidores públicos – Circunscrição do pleito – Art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997 – Perda do poder aquisitivo – Recomposição – Projeto de lei – Encaminhamento – Aprovação.

1. *O ato de Revisão Geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional.*

2. *O encaminhamento de projeto de lei de Revisão Geral de remuneração de servidores públicos que exceda à mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Resolução/TSE nº 20.890, de 09.10.2001.*

3. *A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral.*

4. *A Revisão Geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas. (DJ – Diário de Justiça, v. 1, Data 07.02.2003, p. 133, RJTSE – Revista de Jurisprudência do TSE, v. 14, t. 1, p.)*

Cumpre-nos dizer que todo o exposto se refere à Revisão Geral Anual. É ela que, ultrapassando a mera recomposição de perdas salariais, encontra o óbice temporal da lei eleitoral. A preocupação das municipalidades, no entanto, se estende também à reestruturação das carreiras que, invariavelmente, redundam em alterações salariais. Importante, assim, o traço das distinções entre ambas.

A revisão geral da remuneração é um conceito constitucional, como se depreende da leitura do art. 37, X, da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela EC 19/1998)

[...]

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A Revisão Geral Anual visa à manutenção do poder aquisitivo do salário do trabalhador público. Busca o afastamento de sua desvalorização frente à economia e deve ocorrer anualmente, “sempre na mesma data e sem distinção de índices”, para todos os servidores públicos. Não se confunde, assim, com outras formas de alteração da remuneração dos servidores, como o é a reestruturação de determinadas carreiras.

A reestruturação de carreira é o reestudo de uma carreira existente com o fito de garantir a seus ocupantes o incentivo necessário à boa prestação dos serviços públicos. Visa, assim, não a recomposição de perdas salariais, mas a valorização do profissional que atende a coletividade.

Nesta linha de pensamento, temos que também o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é hábil em demonstrar que a diferença apontada encontra fundamento, senão vejamos: “Resolução nº 21.054 – TSE. A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997”.

O entendimento transcrito é sobremaneira importante. Dele advém que o prazo de 5 de abril constante do projeto de resolução aplica-se somente à hipótese de revisão geral anual e, além disso, quando esta revisão implicar em percentual superior ao que bastar à mera recomposição das perdas salariais do ano da eleição.

Ainda buscando o reforço do entendimento, a Advocacia-Geral da União, em nota assinada pelo consultor Marcelo de Siqueira Freitas, reconhece que vedação do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997 abrange somente a revisão geral, senão vejamos:

7. O próprio voto vista do Ministro Marco Aurélio não deixa dúvidas de que a consulta e sua resposta dirigem-se apenas à revisão geral, e não à “reestruturação

de *carreira*”, como expresso na Resolução nº 21.054, ou, ainda, à correção de “situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de *carreiras específicas*”, como dito na Resolução nº 21.296, ambas do TSE.

8. Em verdade, a única vedação legal temporal à que se proceda a uma “*reestruturação de carreira*”, ou mesmo a uma correção de “situações de injustiça ou de necessidade de revalorização de *carreiras específicas*”, não possui caráter *eleitoral*, mas fiscal, porque inserta na Lei Complementar nº 101/2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal”.

9. Destarte, até 180 dias antes do término do mandato do Presidente da República, pode o mesmo reestruturar *carreiras* ou corrigir injustiças ou necessidades de revalorização de *carreiras específicas* do Poder Executivo da União, como regularmente feito pela MP 295, de 29.05.2006, prazo esse que, por ainda não estar esgotado, pode ser utilizado em relação a outras *carreiras* por ela não contempladas, em respeito à legislação vigente e aos julgados do TSE, inclusive à citada Consulta nº 1.229.

Também a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais pode ser invocada para fundamentar o entendimento. Nos Recursos Eleitorais nºs 1.498/2004 e 1.677/2005, este tribunal julgou ilícita a concessão de reajuste de 8,34% a servidores públicos municipais durante o período vedado porque os índices oficiais não ultrapassavam os 4%. Era, portanto, superior ao necessário à mera recomposição salarial do ano das eleições. Por outro lado, este mesmo tribunal determinou, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 829/2005, ser lícita a incorporação de abono salarial aos vencimentos ainda que em período supostamente vedado. Observe:

Acórdão nº 1.546/2005

Recurso Eleitoral. Representação. Art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997.

Eleições 2004. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Art. 267, VI, do CPC.

Preliminares:

1. [...]

Mérito. Aplicabilidade do art. 515, § 3º, do CPC. Matéria exclusivamente de direito. Incompetência do juízo eleitoral para se pronunciar acerca de nulidade de lei municipal criada a partir do devido processo legislativo.

Concessão de abono salarial aos servidores públicos municipais fora do período vedado pelo art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997. Inexistência de mudança efetiva e real na remuneração dos servidores ou nos encargos municipais. Incorporação aos vencimentos do abono anteriormente pago.

Não configuração de infração à Lei nº 9.504/1997. (grifamos)

Recurso a que se dá provimento. Improcedência do pedido.

(TRE/MG, Recurso Eleitoral nº 829/2005, Rel. Des. Armando Pinheiro Lago, DJMG 19.11.2005) (grifo nosso)

Na mesma linha e ante a importância do Superior Tribunal de Justiça, vale observar que sua jurisprudência também reconhece a possibilidade de concessão de vantagem a determinada carreira durante o período em que a revisão geral superior estiver proibida, posto que distintas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – LEI DE EFEITO CONCRETO – ISONOMIA DE VENCIMENTOS – IDENTIDADE DE FUNÇÕES – AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – MANDADO DE SEGURANÇA – RECURSO

1. Doutrina e jurisprudência afastam a possibilidade da impetração do Mandado de Segurança contra lei em tese; cabível, entretanto, contra ato normativo de efeitos concretos e decisórios, que supostamente exclui os impetrantes da incidência igualitária de aumento ou gratificação.

2. Concedida, exclusivamente, a determinada categoria, a vantagem perseguida não pode ser considerada revisão geral de remuneração. Identidade de funções não demonstrada.

3. O Mandado de Segurança é ação de rito sumário, sem dilação probatória. O direito invocado, para ser amparado, há que vir expresso em norma legal, e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.

4. Recurso não provido.

(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 11.126, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 11.06.01) (grifo nosso)

Entendendo que as considerações e transcrições anteriores bastam ao traço distintivo entre revisão geral anual e reestruturação de carreira, impera-nos dizer que, ante o princípio da legalidade, não se aplica a esta última o limite de 5 de abril de 2016. Este é o entendimento que, neste momento, se faz importante. Portanto, em princípio, a reestruturação da carreira pode ocorrer antes ou após o dia 5 de abril de 2016.

Dizemos *em princípio* porque se faz imperioso atentar que a Lei Eleitoral – Lei nº 9.504/1997, além do debatido inciso VIII de seu art. 73, traz outra vedação que pertine à remuneração do integrante da carreira pública, qual seja a contida no inciso V deste mesmo artigo:

Art. 73. [...]

[...]

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exer-

cício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: [...].

Assim, se da reestruturação da carreira advierem modificações nas vantagens funcionais, o que muito provavelmente ocorrerá, ainda que tenhamos dito que a reestruturação não se limita ao dia 5 de abril de 2016, teremos que observar o prazo do inciso V, ou seja, três meses antes do pleito, encontrando, portanto, limite temporal em 2 de julho de 2016, conforme também se pode depreender da resolução do Calendário Eleitoral disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.

Então: não se aplica à reestruturação da carreira o limite de 5 de abril de 2016; mas, se ela implicar em supressão ou readaptação de vantagem, o que é praticamente inevitável, haverá de ser observado o limite de 2 de julho do mesmo ano. Oportuno dizer que o texto se refere à supressão e readaptação de vantagens. Silencia sobre a concessão, a qual se entende permitida.

Impera-nos trazer à baila, porque oportuna é e porque trata de concessão distinta da que tratamos, a redação do § 10 do aduzido art. 73:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

As vantagens proibidas de que trata o parágrafo transcrito não se confundem com as vantagens concedidas a servidores públicos. Está o texto vedante se referindo a benesses instituídas em face de cidadãos que não se encontrem inseridos na carreira pública; ou melhor; busca-se evitar a famigerada compra de votos ante a concessão de benesses ao povo. Isto em muito se difere da concessão de vantagens a servidores públicos, como antes mencionado.

Vencido isto, ainda no campo de limitação temporal à reestruturação da carreira, como bem observado na já transcrita manifestação da Advocacia-Geral da União, por meio do consultor Marcelo de Siqueira Freitas, temos que a reestruturação que implicar aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato haverá de encontrar limites. Assim também, seguindo este entendimento, se eventual concessão de vantagem a servidor de carreira implicar aumento de despesas com pessoal a partir de 4 de julho de 2016, quando se alcança o limite de 180 dias anteriores ao expirar do mandato, restará também vedada:

Em verdade, a única vedação legal temporal à que se proceda a uma “reestruturação de carreira”, ou mesmo a uma correção de “situações de injustiça ou de

necessidade de revalorização de *carreiras* específicas”, não possui caráter *eleitoral*, mas fiscal, porque inserta na Lei Complementar nº 101/2000, a denominada “Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Destarte, até 180 dias antes do término do mandato do Presidente da República, pode o mesmo reestruturar carreiras ou corrigir injustiças ou necessidades de revalorização de *carreiras* específicas do Poder Executivo da União, como regularmente feito pela MP 295, de 29.05.2006, prazo esse que, por ainda não estar esgotado, pode ser utilizado em relação a outras *carreiras* por ela não contempladas, em respeito à legislação vigente e aos julgados do TSE, inclusive à citada Consulta nº 1.229.

Vale observar o texto da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei nº 101/2000: Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

[...]

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Assim, a reestruturação de carreira que implicar em aumento de despesa há de ser aprovada até 180 dias antes do final do mandato, ou seja, até 4 de julho de 2016. Observe que o termo utilizado pela lei foi “expedido”, o que exige aprovação do ato normativo dentro do aludido prazo e não seu mero envio à Câmara Municipal.

Por fim, calcados no texto da Lei Federal nº 9.504/1997, na jurisprudência dos tribunais pátrios e na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.450, que aprova o calendário eleitoral para as eleições de 2016, além da Lei Complementar nº 101/2000, podemos sintetizar que:

1. É possível, a qualquer momento do ano eleitoral de 2016, a concessão de revisão geral anual que corresponda tão somente à recomposição de perda salarial equivalente a este ano;
2. Não é possível, a partir de 5 de abril de 2016, a concessão de revisão geral anual que exceda o necessário à recomposição de perda salarial equivalente a este ano;
3. É possível, a qualquer momento, a reestruturação de carreira que não implicar em aumento de despesas com pessoal;
4. Não é possível, a partir de 2 de julho de 2015, a reestruturação de carreira que implicar em supressão ou readaptação de vantagem;

5. Não é possível a aprovação de ato legislativo, a partir de 4 de julho de 2016 (180 dias anteriores ao final do mandato), quando deste ato resultar aumento de despesas com pessoal.

Vencido o enfoque atribuído à questão da carreira e da concessão ou supressão de eventuais vantagens aos servidores públicos, embala-nos a ideia de discorrer sobre eventual prazo para a realização de concurso público e nomeação de candidatos aprovados. Este tópico também revela interesse dos administradores públicos municipais.

5 A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E A NOMEAÇÃO, DURANTE O ANO ELEITORAL, DE CANDIDATOS APROVADOS

Este ponto também se mostra crucial em tempos de eleições. Seria possível nomear candidatos durante o ano do pleito eleitoral? A Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, já intitulada como “Lei das Eleições”, faz, nas alíneas do inciso V de seu art. 73, a pertinente vedação referente ao trato com os servidores públicos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; (grifamos)
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

A redação, a princípio parece vedar a nomeação de novos servidores durante o período eleitoral. No entanto, a vedação não é absoluta. Por exceção, é permitido, a qualquer tempo, inclusive nos três meses que antecedem a eleição e até a posse dos eleitos:

1. Nomear ou exonerar ocupantes de cargos em comissão ou designar ou dispensar ocupantes de funções de confiança;
2. Nomear os aprovados em concursos públicos homologados até o início do prazo estabelecido na lei, ou seja, três meses antes da data das eleições.

Assim, a nomeação de candidato aprovado em concurso público realizado e homologado até três meses anteriores ao pleito (2 de julho de 2016) é possível a qualquer tempo, mesmo no chamado período eleitoral. Frise-se aqui a já realizada vedação ao aumento de despesas com pessoal a partir de 4 de julho de 2016 (180 dias anteriores ao final do mandato). Portanto, ainda que homologado o certame, se da nomeação resultar aumento de despesas com pessoal no aludido período, restará a mesma inviabilizada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Oportuno acrescer que, não obstante a limitação anteriormente indicada, não há qualquer disposição legal que se destine a vedar a realização de concurso público durante o período eleitoral. O que é vedado, voltamos a afirmar, é a contratação dos candidatos aprovados em concurso cuja homologação não tenha se dado até três meses anteriores à eleição. Portanto, é perfeitamente possível ao município a realização do certame no período eleitoral.

A afirmação anterior ganha crédito quando analisamos o entendimento jurisprudencial exarado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que o faz nos seguintes termos:

Consulta. Recebimento. Petição. Art. 73, V, Lei no 9.504/1997. Disposições. Aplicação. Circunscrição do pleito. Concurso público. Realização. Período eleitoral. Possibilidade. Nomeação. Proibição. Ressalvas legais.

1. As disposições contidas no art. 73, V, Lei no 9.504/1997 somente são aplicáveis à circunscrição do pleito.
2. Essa norma não proíbe a realização de concurso público, mas, sim, a ocorrência de nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.
3. A restrição imposta pela Lei nº 9.504/1997 refere-se à nomeação de servidor, ato da administração de investidura do cidadão no cargo público, não se levando em conta a posse, ato subsequente à nomeação e que diz respeito à aceitação expressa pelo nomeado das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo.
4. A data limite para a posse de novos servidores da administração pública ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, nos termos do art. 13, § 1º, Lei nº 8.112/1990, desde que o concurso tenha sido homologado até três meses antes do pleito conforme ressalva da alínea c do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições.

5. A lei admite a nomeação em concursos públicos e a conseqüente posse dos aprovados, dentro do prazo vedado por lei, considerando-se a ressalva apontada. Caso isso não ocorra, a nomeação e conseqüente posse dos aprovados somente poderão acontecer após a posse dos eleitos.
6. Pode acontecer que a nomeação dos aprovados ocorra muito próxima ao início do período vedado pela Lei Eleitoral, e a posse poderá perfeitamente ocorrer durante esse período.
7. Consoante exceções enumeradas no inciso V, art. 73, as proibições da Lei nº 9.504/1997 não atingem as nomeações ou exonerações de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; as nomeações para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República; as nomeações ou contratações necessárias à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo e as transferências ou remoções *ex officio* de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários. (Resolução nº 21.806, de 08.06.2004, Rel. Min. Fernando Neves)

Ante todo o exposto, é a conclusão deste tópico no sentido de demonstrar ser possível a realização de concurso público pelos municípios durante todo o ano eleitoral. O que não pode ocorrer, e isto por expressa disposição legal, é a nomeação ou contratação dos candidatos aprovados neste concurso durante o período mencionado. Sendo assim, para os concursos realizados e homologados no período eleitoral, a nomeação dos aprovados deverá ser retardada, só sendo lícita a partir da posse dos eleitos, ou seja, a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente ao ano da realização das eleições.

Agora, se o concurso fora realizado e homologado até 2 de julho de 2016 (3 meses anteriores ao pleito), poderá haver nomeação desde que, se a partir de 4 de julho do mesmo ano, não implicar esta nomeação em aumento de despesas com pessoal.

6 DA COMPATIBILIZAÇÃO DOS PRAZOS FIXADOS PELO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA REORGANIZAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO LOCAL COM OS LIMITES TEMPORAIS IMPLEMENTADOS PELA NORMATIZAÇÃO FEDERAL

Vimos anteriormente, em atividade conclusiva, que, não obstante a reorganização da carreira do magistério difira do conteúdo da revisão geral anual, não se lhe aplicando o limite de 5 de abril de 2016, outros limites de tempo hão de ser observados tendo em vista o inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aquele limita a 2 de julho de 2016 a reestruturação de carreira que implicar em supressão ou readaptação de vanta-

gens e esta a 180 dias anteriores ao fim do mandato a emissão de ato normativo do qual resultar aumento de despesas com pessoal.

Ocorre, no entanto, que, em virtude do contido na Lei Federal nº 13.105, de 25 de junho de 2014, a qual aprovou o Plano Nacional de Educação, muitos municípios fizeram editar seus correspondentes planos locais até 25 de junho de 2015, inserindo, nestes, meta atinente à reestruturação da carreira do magistério.

Ao estabelecer a meta, prazos foram determinados e, agora, ao conflitar a lei local que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação com a normatização federal atinente à limitação de prazos para edição de atos normativos em ano eleitoral, casos há em que o termo estabelecido pelas municipalidades mostra-se dentro do período em que, no âmbito nacional, restam proibidas a supressão ou readaptação de vantagens, bem como o aumento de despesas com pessoal.

Ante o fato, sobreleva-se a indagação: uma vez estabelecido pela lei municipal que a reorganização ou reestruturação do plano de carreira do magistério dar-se-á em período que termine quando já incidente uma das vedações da lei federal, poderá prevalecer o prazo legal municipal frente ao limitativo de âmbito maior?

A resposta a esta indagação há de ser negativa. A aplicação de uma lei não justifica o descumprimento de outra, ainda que de esferas distintas. O fato de a lei municipal fixar o prazo para reorganização do plano de carreira do magistério local não retira a cogência de lei que proíbe, durante determinado prazo, a prática de determinado ato.

Estamos, com isto, afirmando que a lei municipal não tem o condão de revogar a legislação federal, sobretudo quando versem sobre assuntos distintos.

Assim é que as municipalidades devem cumprir, conjunta e simultaneamente, a lei local que impõe a reorganização do plano de carreira do magistério e a legislação federal que limita a edição de atos normativos que impliquem em supressão ou readaptação de vantagem, bem como em aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao término do mandato.

Impera-nos dizer que o termo final concedido pelo Plano Municipal de Educação para reestruturação da carreira do magistério haverá de ser antecipado, e o prazo conseqüentemente reduzido, se o caso, para fins de respeitar os limites temporais advindos da legislação federal. Não se poderá descumprir esta com a justificativa de permissão da lei municipal.

Buscamos, com todo o exposto, trazer informações atinentes ao trato da carreira do magistério em tempos em que os Planos Municipais de Educação exigem sua readequação e que, ante o pleito eleitoral de 2016, a legislação federal estabelece limites àquela prática. O intento é a apresentação de linhas gerais, merecendo as situações particulares a submissão ao crivo de análise específica.